HABEAS CORPUS Nº 503.940 - SP (2019/0103778-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	REUBI FERRAREZI SANTIAGO
ADVOGADO	:	REUBI FERRAREZI SANTIAGO - SP382625
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO GREGORIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ALBERTO GREGORIO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 12 dias-multa.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva mantida em sentença ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 186/190):

> O Doutor Reubi Ferrarezi Santiago, Advogado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de CARLOS ALBERTO GREGÓRIO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conchal.
>
> Informa que o paciente está sendo acusado do cometimento de delito que não é revestido de gravidade exacerbada, sendo a decisão proferida que converteu a prisão em preventiva carente da devida fundamentação, lastreada na gravidade em abstrato do delito supostamente cometido, em clara violação ao preceituado no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

> Alega que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar da prisão do paciente, eis que possui residência fixa e ocupação lícita, nada indicando que em sendo solto obstará ou frustrará a regular marcha processual.
> Explana que a prisão do paciente é flagrantemente desproporcional, bem como uma afronta ao princípio da razoabilidade e ao princípio da presunção de inocência.
> Invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão da ordem, precedida de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, concedendo-se a liberdade provisória, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.
> Subsidiariamente, requer-se a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na lei processual, alternativa à prisão.
> A liminar em Habeas Corpus é medida cautelar excepcional, cujos requisitos são periculum in mora e fumus boni iuris, ausentes no caso em tela, uma vez que não se pode apontar, de imediato, desacerto da r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. [...].

Consta da sentença, no que diz respeito a prisão preventiva, (fl. 168):

> Mantenho a prisão preventiva de Carlos Alberto Gregório, porquanto permanecem absolutamente hígidos os argumentos lançados na decisão de fls. 120/124, **destacando-se, especialmente, que a custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, já que há registros de que o acusado permaneceu praticando crimes mesmo após a instauração do presente feito, consoante certidão de fls. 112/115.**

Como se vê, o paciente foi preso preventivamente na audiência realizada em 26/3/2019, pois praticou novos crimes quando estava em liberdade provisória (fl. 194), e na sentença proferida em 31/3/2019 foi mantida a prisão, haja vista a prática de crimes no curso da instrução processual, o que, neste juízo inicial, serve como fundamentação idônea à decretação da medida extrema.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min.

Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator